MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº	**5/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	23118.006804/2022-14
INTERESSADO:	ELIZA GRAZIELA SILVEIRA
ASSUNTO:	Recurso contra o ATO DECISÓRIO Nº 3/2022, da CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO/CONSEA

Trata o presente do recurso de ELIZA GRAZIELA SILVEIRA, aluna do Programa de Pós-Graduação em Conservação e Uso de Recursos Naturais da Universidade Federal de Rondônia – UNIR-RO, contra o ATO DECISÓRIO Nº 3/2022, da CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO/CONSEA, **QUE NEGOU**provimento ao recurso administrativo, constante no Ofício 4 (0987506), contra decisão do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET). (1168244).

Senhor(a) Presidente(a) do CONSEA,

INTRODUÇÃO

É imperativo esclarecer que o CONSEA tem regulamento próprio. Desta maneira, os argumentos apresentados pela requerente, com base na Lei 9.784/99, somente podem ser utilizados quando existir lacuna no regulamento próprio do CONSEA, conforme especificado no Art. 69 da referida lei. "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei." Incondicionalmente, também, todas as alegações da solicitante com base na Lei n. 9.784/99, para os demais recursos antecedentes, também não se aplicam. Tanto o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Conservação e Uso de Recursos Naturais, quanto o Núcleo de Ciências Exatas e da Terra possuem regulamentos próprios.

Não há que se falar em *"manobra administrativa irregular"* no despacho realizado pelo servidor Leonardo F. F. de Moraes, como quer fazer acreditar a requerente (1232224), pois se trata de ação de competência da Secretaria, conforme Art. 7.º do Regimento Interno do Consea. De igual modo, equivoca-se a requisitante ao indicar que "CPG é autoridade competente para revisar a sua decisão". Conforme Regimento do Consea, Art. 59 — "As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria". Portanto, não deve a CPG responder o recurso concordante a Lei n. 9.784/99, Art. 59, parágrafo § 1.º, como quer a querelante, haja visto a lei em questão não ser aplicável ao caso. Analogamente, também, se conclui ser errôneo a alusão da postulante ao dizer que secretária, Maira Miranda Ciorlin, não teria competência para emissão do Despacho (1197420). A servidora está dentro das limitações de suas competências e obrigações apresentadas no Regimento Geral da UNIR, conforme Art. 18.

ANÁLISE

No que toca à alegação de que *"os servidores públicos estão tomando decisões submissas aos interesses pessoais das docentes em litígio"*, a demandante não apresentou nenhuma prova, não sendo possível a análise. Faltam também provas nos autos para a declaração sobre "corporativismo conivente com desvio da finalidade da Universidade", sendo somente uma opinião particular, para qual não cabe análise técnica. E ainda que se apresentassem provas das alegações sem fundamento, o CONSEA não seria a instância adequada. A requerente deveria, portanto, ter apresentado provas nos canais apropriados da UNIR.

Em relação à afirmação de que "*o processo administrativo de revisão de nota foi viciado pelo colegiado do PPGReN",*também não é possível fazer mais análises, uma vez que não foram apresentadas provas dos vícios que deveriam ser corrigidos nesta instância recursal. O Colegiado apresentou uma decisão, indicando novo prazo para apresentação, que não foi acatado pela requerente e para a qual não foi apresentado recurso, tão somente, recusa declarada em aceitar.

Relativamente à menção de que *"A coordenação do PPGReN parece exercer autoridade sobre a direção e os servidores do Núcleo NCET, sobre a CamPG",* trata-se de uma opinião desprovida de conhecimento técnico. Não se trata de hierarquia, mas tão somente de competências. No âmbito do PPGReN, é da coordenação a competência para atos normativos e demais ações voltadas para o programa. Não constam nos autos provas do suposto abuso de autoridade ou até mesmo descumprimento de regras previstas no regimento do PPGReN, ou normas estabelecidas pelo Programa. É o Colegiado do Mestrado o responsável por garantir a qualidade do programa e o cumprimento das normas estabelecidas pelas agências reguladoras, além de acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos alunos, zelando pela qualidade da formação oferecida pelo programa. O Consea é um Órgão normativo e não executivo.

Tocante a menção da *"cultura de forte autoritarismo e procrastinação permeia a Unir toda"* não foram indicadas as provas. A impetrante parece fazer um desabafo emotivo, sem, contudo, apresentar elementos que sustentem sua afirmação. Fora as possíveis insinuações desprovidas de verdade, leia-se tão somente como direito à liberdade de expressão.

A respeito de *"considerem o parecer técnico da procuradoria jurídica da Unir em que consta: ... se recomenda adentrar no mérito das alegações que, em tese, podem apontar descumprimento de normas quanto a regularidade do projeto do programa"*, não foram indicadas pela requerente quais itens do regulamento foram descumpridos para que se proceda à análise. Além disso, recomendação deve ser vista com uma orientação para qual cabe o direito de não aceitação.

No que concerne à solicitação para corrigir *"a acusação infundada, de que desconsidero a figura do orientador",* as arguições da suplicante provam que não se trata de uma acusação, mas de uma contestação. De fato, ela recursou-se atender ao disposto no regulamento defesa do programa, tanto que requereu a exclusão dos Art. 3º, como veremos a seguir.

Quanto a ser corrigida "*a nota da disciplina Seminários com base na tradução juramentada da autora do artigo base do meu trabalho",* não é possível ser realizada por este conselho, pois se trata de competência exclusiva dos titulares das disciplinas conforme regimento Interno do PPGReN: Art. 46. A atribuição de resultado final do aluno será através de notas, estabelecidos a partir da pontuação definida pelo docente responsável pela atividade acadêmica desenvolvida".

Em relação a "*a falta de isonomia nas decisões do colegiado do PPGReN", "inúmeros problemas educacionais na disciplina em questão" e "o prazo descumprido pelas professoras",* a autora não apresentou provas para análise. Nos autos, há apenas alegações subjetivas, o que impede de serem apontados de forma clara os problemas educacionais, os prazos descumpridos ou as situações em que houve falta de isonomia. Não há depoimentos de outros estudantes que comprovem o que a aluna disse, logo, trata-se de uma opinião, sem provas concretas.

Vale ressaltar que o período em questão foi de maneira incomum afetado pelas necessidades de

adequações para as aulas remotas e os problemas individuais do isolamento social em decorrência da pandemia que afetou a todos. Tanto professores quanto alunos da universidade tiveram que se adaptar às condições possíveis, não fazendo sentido supor que os problemas decorrentes da condição pandêmica sejam apenas de responsabilidade dos professores.

Quanto às provas **disponibilizadas como vídeo e áudio** nesse processo, não há nada que não se alinhe com as regras institucionais ou que viole o regimento do programa. Apesar de ser recortes, o que dificulta a compreensão, as falas das professoras refletem um tratamento respeitoso e profissional para com a discente, indicando inclusive as soluções para os problemas apontados.

Em relação a *"Solicito um parecerista isento",* importa dizer que qualquer conselheiro do Consea, atualmente, goza da primícia da isenção, pois se trata de profissionais qualificados e competentes sobre os quais não pesam quaisquer denúncias em contrário. Deveras, os trabalhos nos Conselhos, a exceção dos titulares, são realizados de forma voluntária, para além da carga horária costumeira inerentes aos seus cargos. Vale tanto para professores, quanto para técnicos e discentes. Devemos, portanto, rechaçar qualquer antecipação de julgamento negativo genérico e desprovido de provas contundentes. Ademais, como servidores públicos, devem ser tratados com respeito, visando não incorrer em crime contra a honra, em razão do exercício de suas funções.

Relativamente a *"solicito ao CONSEA que o Colegiado do curso PPGReN envie avisos após a Ata de Reunião estar disponível para consulta",* o pedido é totalmente descabido. Ao Programa, é obrigatório dispor a ata, mas ao discente, a responsabilidade da consulta.

No que tange a "*Solicito anulação do Parecer Nº 23118.001698/2022-82",* não é possível analisar. O processo está restrito a unidade de origem. Além disso, não é oportuno, pois não encontra amparo legal do regimento do Consea, que julga nesses casos, quando existe um recurso, o que não foi feito.

Em relação ao *"esclarecimento do porquê meu atestado médico foi ignorado, sendo esse um documento importante e informativo",* não é possível dar uma resposta. O atestado é de 8 de outubro de 2021, da cidade de São Paulo, indicado que a requerente teve covid em fevereiro de 2020. Duas coisas no atestado nos chamam atenção: não consta o teste positivo para covid da solicitante e o atestado é "para fins trabalhistas". Além disso, o atestado faz parte da solicitação de prorrogação de defesas PPGReN, não tendo ligação direta com recurso em questão. E a título de curiosidade, o primeiro caso de Covid no Brasil foi registrado em 26 de fevereiro de 2020.

Quanto a *"Solicito suspensão de qualquer forma avaliativa para com meu trabalho referente ao curso (incluindo defesa de projeto, qualificação e defesa de dissertação)*, *durante o prazo necessário para a resolução das pendências avaliativas que o curso mantém para comigo"*, não é cabível. Além de ser genérico e sem qualquer fundamento legal, a avaliação é condição necessária para conclusão de todas as etapas do programa. Descabido também é a inversão do ônus da prova. O curso não tem pendências para com a requerente e sim é esta que não cumpriu com os requisitos avaliativos solicitados, inclusive assumido para si os ônus da perda dos prazos, quando optou por não reapresentar o trabalho cuja nota não foi suficiente para aprovação.

Em referência *"ao prazo de prorrogação seja contabilizado após o período de resolução das pendências avaliativas já citadas no item anterior"*, a competência é exclusiva da coordenação do PPGReN. E como não houve recurso da decisão nos autos, não cabe reforma nesse conselho. Anota-se que no PROCESSO Nº 23118.001698/2022-82 a peticionária teve atendida seu pedido de prorrogação de prazo, não sendo cumprido por ela.

No que diz respeito *"a solicitação da exclusão do formulário para ser preenchido pelo orientador,"* a demanda não goza plausibilidade. A requerente, ao se inscrever no processo seletivo e realizar a matrícula, obrigou-se a quiescência das regras da avaliação publicadas à época e as que seriam editadas posteriormente, conforme Regimento Interno do Programa. Além disso, como já analisado pela Câmara, o formulário "Relatório de Atividade de Pesquisa" (0987511) não apresenta regra abusiva ou que destoe no regimente interno. De igual modo, na revista desse conselheiro, as atas do

Colegiado PPGReN não foram encontrados quaisquer elementos que indicasse reclamação dos demais discentes quanto ao formulário. Não se pode ter a discordância individual como legítima na lide, pois é condição básica dos que se inscrevem num stricto sensu atentar e atender às regras estipuladas para os discentes. E ao contrário do que a requerente diz, os critérios avaliativos são de conhecimento público e disponível para acesso a qualquer pessoa. O uso de formulário é condizente com muitos programas pelo país e perfeitamente adequado para devolutiva quando da conclusão da disciplina. Além disso, tem amparo no artigo inciso IX do Art. 5º e 46 do Regimento do PPGReN.

Com relação a solicitação da "*exclusão dos Art. 3° e 4.º do documento de qualificação de dissertação no PPGReN",* não se vislumbra plausibilidade para a solicitação. Se a discente justifica que "Por questões éticas, nenhum aluno ou aluna deve ser obrigado a adicionar o nome de pessoas que não participaram do processo de produção do artigo" significa que ela não se deixou orientar conforme regras do programa. E esta escolha pessoal não justifica desacreditar as regras estabelecidas para todos os discentes, e vem resultando em aproveitamento satisfatório pelos demais alunos. Ao assumir para si a primícia de que tem o direito de ditar as regras do programa, a querelante extrapola sua função discente. O direito de pedir não pode ser confundido com a desobrigação de cumprir.

A orientação acadêmica é um trabalho honroso e necessário em um programa de Mestrado e deve constar na carga horária do professor orientador, como constatado no plano anual do trabalho de 2021 do orientador da requerente, prof. Dr. LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON, reservando para Eliza Graziela Silveira (Mestrado PPGReN), 2 horas semanais. Ainda que o aluno faça seu trabalho de forma autônoma, a validação do trabalho é feita pelo orientador, não cabendo ao aluno a escusa deliberada da orientação. Não há mestrando sem orientador(a).

Por outro lado, a obrigatoriedade do texto ser escrito na Língua Portuguesa não deve ser vista como um problema, uma vez a se trata de língua oficial do País. Não facultar a escolha da Língua foi uma escolha do colegiado do programa, dentro das suas prerrogativas. Basta aqui lembrar de que quando os brasileiros realizam cursos em outros países, estes devem escrever na língua do país em questão e não em português. Portanto, é legítimo que um programa no Brasil exija que os trabalhos sejam produzidos em Língua Portuguesa, vedando que seja em outra língua qualquer.

Sobre o pedido de *"revisão de nota e consequente aprovação na disciplina com nota máxima, tendo em vista ter atendido ao tema"* o PPGREN já enfrentou a questão, oportunizando a requerente a refazer a apresentação nos termos solicitados pela banca. Conforme indicado nos autos, "a discente informou, através do advogado, que não iria acatar a decisão do colegiado da última reunião em 09/07/2021", seguindo o caminho do recurso para instâncias superiores, contrariando a lógica natural que seria a de refazer o trabalho. Assim, a requerente não optou por economia de tempo e recursos pessoais e públicos, fazendo a escolha mais onerosa para todos.

Em consulta diligente deste conselheiro, ficou constado que em relação à disciplina de Seminários, desde a primeira turma (2019) até a última turma que ingressou em 2022, o único caso de reprovação foi da discente SILVEIRA. Os registros mostram que foram 3 casos de reapresentação: 1 na turma de 2019, 1 na turma de 2020 — a requerente- e 1 na turma de 2021. Exceto a aluna em questão, os dois alunos tiveram um bom desempenho durante sua nova apresentação, não havendo quaisquer tratamentos que fosse contrário à aprendizagem discente. Restou, portanto, comprovado que não se tratou de um caso isolado contra a requerente, mas um procedimento didático-pedagógico conforme autonomia da banca. Uma vez que ela optou por não atender a decisão do colegiado, restou esgotada a possibilidade de recurso contra a reprovação. Conforme entendimento pacificado no ordenamento jurídico brasileiro, o CONSEA, como órgão normativo, não pode atuar em substituição à banca ou o professor da disciplina, reavaliando e atribuindo notas os discentes.

No que corresponde a "*solicitação de matrícula na Atividade Complementar Pesquisa II",* haja visto que a requerente não apresentou provas de que cumpriu com os requisitos que a habilitasse à matrícula, sendo esta negada erroneamente pelo Colegiado, a competência continua a ser exclusiva

do Colegiado do Programa, conforme inciso XI do Art. 5º. Ainda que a disciplina não possua caráter avaliativo, ela exige a entrega do Relatório de Atividade de Pesquisa. Portanto, a requerente deve cumprir com as exigências do programa, não sendo possível deliberação sumária deste conselho sem que todas as exigências sejam cumpridas pela discente. Os elementos novos apresentados nos autos não são provas suficientes para entendimento diferente do especificado na CPG, visto que não comprovam que a requerente tenha cumprido com as exigências do programa que a habilitasse para matrícula na disciplina Pesquisa II.

PARECER

Diante dessa análise e considerando que a requisitante teve a oportunidade de refazer a avaliação na qual resultou reprovada; considerando que foi escolha da discente não realizar a reapresentação conforme aprovado pelo Conselho do Programa; considerando que a coordenação do programa julgou a prorrogação de prazo em virtude dos problemas da pandemia dentro das regras estabelecidas pelos órgãos competentes; considerando que os elementos novos apresentados nos autos não são provas suficientes para entendimento diferentes do especificado na CPG; considerando que a requerente não comprovou ter cumprindo com as exigências do programa que a habilitasse para matrícula na disciplina Pesquisa II; considerando que a decisão da CPG não merece ser reformada, já que foi pautada em critérios objetivos e legais, devidamente fundamentados; considerando que os Art. 3° e 4.º das orientações de defesa estão consoantes aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade em conformidade com o inciso XXI do art. 5º do Regimento do PPGReN, **SOU DE PARECER CONTRÁRIO** ao Recurso da demandante.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA**, **Conselheiro(a)**, em 22/02/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1258239** e o código CRC **39301FEE**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006804/2022-14

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO (CONSEA)**
Assunto: Recurso da discente Eliza Graziela Silveira do PPGReN contra decisão da CPG constante no Ato decisório 3/2022/CamPG (1168244).
Parecer: 5/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Claudemir da Silva Paula

Decisão:

Na 136ª sessão ordinária, em 27/02/2023, por 21 votos favoráveis e 1 abstenção, o pleno aprovou o parecer em tela, cujo relator é contrário ao recurso da demandante.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Reitora**, em 09/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1267705** e o código CRC **AAF7B164**.